

MONA — Artur Ivens Ferraz — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamilcar Barcínio Pinto — Luís António de Magalhães Correia — Jaime da Fonseca Monteiro — Jodo Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Vitor Hugo Duarte de Lemos — Henrique Linhares de Lima.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 17:881

Os decretos n.ºs 12:853 e 13:870, de 16 de Dezembro de 1926 e de 30 de Junho de 1927, fundamentados na base XXIII das bases orgânicas da administração colonial aprovadas pelo decreto n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926, estabeleceram os preceitos gerais a que deve obedecer a confecção dos orçamentos coloniais, por forma a facilitar, para efeitos de comparação e fiscalização, a apreciação dos mesmos orçamentos e das contas de gerência e de exercício.

Havendo porém sido substituída a referida base XXIII pela base XXIII das bases orgânicas da administração colonial aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, e tendo em vista o disposto nas bases XXV e XXXIII deste último decreto;

Determinando o artigo 25.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio do mesmo ano, que os princípios estabelecidos nos seus artigos 14.º, § 2.º, 15.º e 16.º serão extensivos aos orçamentos das colónias pela forma aplicável, de modo que todas as suas despesas normais e permanentes estejam cobertas pelas suas receitas ordinárias, e tendo em vista a doutrina do artigo 17.º do mesmo decreto e o disposto no decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Tendo-se verificado pelo exame dos projectos dos orçamentos coloniais para 1929-1930 que ainda não foi atingido o objectivo que os mencionados decretos n.ºs 12:853 e 13:870 tiveram em vista, sendo por isso necessário pormenorizar ainda mais os preceitos a que a confecção dos futuros orçamentos deve obedecer;

Convindo juntar e aperfeiçoar todas as disposições relativas à confecção e execução dos orçamentos coloniais dentro das respectivas colónias;

Sendo indispensável não só regulamentar a execução dos orçamentos na parte que pertencer à metrópole e a cada colónia em relação às outras, de forma a evitar o atraso de contas, e portanto a conseguir a escrituração e liquidação definitivas das receitas e despesas, em cada colónia, dentro do respectivo exercício, mas também modificar e simplificar a forma de ajustamento de contas a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 14:309, de 22 de Setembro de 1927, sem agravar as colónias de moeda menos valorizada com pagamentos às de moeda mais valorizada;

Considerando que, conforme o artigo 41.º do decreto, de 31 de Agosto de 1912 e artigo 1.º do decreto n.º 216, de 2 de Novembro de 1913, foram extintas as ordens de pagamento em todas as colónias e que, por isso, indispensável se torna modificar as disposições do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901 na parte que respeita ao pagamento de despesas de exercícios findos;

E sendo necessário regularizar e regulamentar a confecção das contas de exercício e de gerência de maneira a pô-las em dia e segundo um modelo uniforme;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, do 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Orçamento — Saldo positivo e saldo negativo

Artigo 1.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo o plano estabelecido nos artigos 4.º a 25.º deste decreto, discutido no Conselho do Governo e remetido ao Ministério das Colónias até 31 de Março de cada ano.

Art. 2.º O orçamento de cada colónia é o documento elaborado para o período de um ano económico, onde são previstas as receitas calculadas para cobrança e as despesas autorizadas para pagamento durante o respectivo exercício.

§ 1.º Sempre que do orçamento geral da colónia resultar saldo positivo ou negativo, a sua importância será apurada no mapa resumo a que se refere o n.º 4.º da alínea b) do artigo 20.º deste decreto.

§ 2.º No caso de o orçamento geral da colónia apresentar um saldo negativo que não possa ser imediatamente extinto sem prejuízo do regular funcionamento dos serviços dela, o equilíbrio orçamental realizar-se há por uma operação de crédito, proposta pelo respectivo Conselho do Governo, com voto especial de concordância ou modificação do Conselho Superior das Colónias e expressamente autorizada pelo Ministro das Colónias. A proposta do empréstimo a que se refere este parágrafo deve acompanhar o projecto do mesmo orçamento geral.

§ 3.º A proposta do empréstimo de que trata o parágrafo anterior não pode ser aprovada sem que os respectivos encargos se incluam nas despesas ordinárias e respeitando sempre o equilíbrio com as receitas ordinárias.

Art. 3.º Os orçamentos das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique são elaborados em escudos; o da colónia de Angola em angolares; o do Estado da Índia em rupias, e os das colónias de Macau e Timor em patacas.

§ único. Os orçamentos das três últimas colónias serão acompanhados de mapas iguais àqueles a que se referem o artigo 14.º e os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da alínea b) do artigo 20.º, que constituírão os seus duplicados, organizados em escudos, ao câmbio médio local, respectivamente, da rupia e da pataca, nos meses de Outubro a Dezembro anteriores à sua elaboração.

CAPÍTULO II

Constituição do orçamento e classificação das receitas e despesas

Art. 4.º Constituem o orçamento geral de cada colónia:

- a) O orçamento da receita ordinária;
- b) O orçamento da receita extraordinária;
- c) A tabela da despesa ordinária;
- d) A tabela da despesa extraordinária.

Art. 5.º O orçamento da receita ordinária é dividido em oito capítulos, a saber:

- Capítulo 1.º — Impostos directos gerais;
- Capítulo 2.º — Impostos indirectos;
- Capítulo 3.º — Indústrias em regime tributário especial;
- Capítulo 4.º — Taxas — Rendimentos de diversos serviços;
- Capítulo 5.º — Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros;

Capítulo 6.^º — Rendimento de capitais, acções e obrigações dos bancos e companhias;
Capítulo 7.^º — Reembolsos e reposições;
Capítulo 8.^º — Consignações de receita.

§ 1.^º Todas as receitas ordinárias serão dispostas, por artigos, alíneas e números, nos capítulos a que por sua natureza devam pertencer, abrindo-se dentro de cada um as divisões necessárias para uma perfeita sistematização, conforme o modelo constante do mapa A anexo.

§ 2.^º O orçamento da receita ordinária será, pelo menos, igual à tabela da despesa ordinária:

Art. 6.^º O orçamento da receita extraordinária constituirá o capítulo 9.^º, no qual serão dispostos, nos termos do § 1.^º do artigo 5.^º, os excedentes de receitas do orçamento da receita ordinária, quando os haja, e os empréstimos, créditos, impostos e outros recursos anormais.

Art. 7.^º A numeração dos capítulos da receita ordinária e extraordinária mencionados no mapa A anexo deve ser mantida mesmo que em qualquer deles não haja receita a orçar, devendo nesta hipótese inscrever-se no capítulo respectivo um § (cifrão).

Art. 8.^º A tabela de despesa ordinária é dividida em onze capítulos, a saber:

Capítulo 1.^º — Dívida da colónia;
Capítulo 2.^º — Governo da colónia e representação nacional;
Capítulo 3.^º — Aposentações, jubilações, pensões e reformas;
Capítulo 4.^º — Administração geral e fiscalização;
Capítulo 5.^º — Serviços de fazenda;
Capítulo 6.^º — Serviços de justiça;
Capítulo 7.^º — Serviços de fomento;
Capítulo 8.^º — Serviços militares;
Capítulo 9.^º — Serviços de marinha;
Capítulo 10.^º — Encargos gerais;
Capítulo 11.^º — Exercícios findos.

§ 1.^º Dentro de cada capítulo, e conforme à distribuição constante do mapa B anexo, serão descritas em divisões diferentes: primeiro, as despesas efectivas com os serviços da própria direcção, repartição ou estabelecimento do Estado, e depois, as dos serviços subordinados, por forma a separarem-se por completo os respectivos encargos tanto de pessoal como de material, serviços, etc. Para este efeito e quanto ao pessoal, cada direcção, repartição ou estabelecimento mencionará o seu quadro total, mas inscreverá só a despesa do pessoal que ali presta serviço e fará referência às classificações por onde o pessoal restante é pago.

§ 2.^º Dentro do orçamento de cada serviço (divisão), serão as despesas classificadas nas quatro seguintes classes:

1.^a classe — Despesas com o pessoal;
2.^a classe — Despesas com o material;
3.^a classe — Pagamento de serviços;
4.^a classe — Diversos encargos.

§ 3.^º Dentro das classes serão as despesas divididas por artigos, segundo a sua natureza, mas a respectiva numeração será seguida nas tabelas de despesa ordinária e extraordinária.

§ 4.^º Dentro dos artigos, a cada designação de despesa corresponderá um número próprio de harmonia com a distribuição constante dos parágrafos seguintes deste artigo.

§ 5.^º Na descrição e avaliação das despesas da 1.^a classe — Despesas com o pessoal — observará cada serviço a seguinte classificação orçamental:

Artigo ____.^º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei;
- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros;
- 3) Pessoal contratado;
- 4) Pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos;
- 5) Pessoal assalariado.

Artigo ____.^º Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

- 1) Pessoal separado do serviço;
- 2) Pessoal em disponibilidade;
- 3) Pessoal adido;
- 4) Pessoal aguardando aposentação;
- 5) Pessoal em qualquer outra situação.

Artigo ____.^º Remunerações accidentais:

- 1) Conforme as respectivas designações, tais como as remunerações por horas extraordinárias e serviços especiais e as gratificações de regência, etc.

Artigo ____.^º Outras despesas com a pessoal dentro da colónia:

- 1) Abonos para falhas;
- 2) Ajudas de custo;
- 3) Alimentação;
- 4) Despesas de deslocação, subsídios de demora, marcha e viagem;
- 5) Despesas de instalação;
- 6) Fardamento e calçado;
- 7) Subsídios para renda de casa;
- 8) Outras despesas que não constituam remuneração paga em dinheiro.

§ 6.^º Na descrição e avaliação das despesas da 2.^a classe — Despesas com o material — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental:

Artigo ____.^º Construções e obras novas:

- 1) Caminhos de ferro;
- 2) Edifícios;
- 3) Estradas;
- 4) Pontes;
- 5) Portos;
- 6) Outras construções ou obras novas.

Artigo ____.^º Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de imóveis:
 - a) Prédios rústicos;
 - b) Prédios urbanos.
- 2) Aquisição de semoventes:
 - a) Animais;
 - b) Embarcações ou navios com motores;
 - c) Viaturas com motores.
- 3) Aquisição de móveis:
 - a) Embarcações ou navios sem motores;
 - b) Livros para bibliotecas, escolas e liceus;
 - c) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, alfaias agrícolas e ferramentas;
 - d) Material didáctico para escolas e liceus;
 - e) Material para semáforos e balizagem;
 - f) Mobiliário;
 - g) Publicações oficiais;
 - h) Viaturas sem motores;
 - i) Outras não classificadas.

- 4) Aquisição de material de defesa e segurança pública.

Artigo ____º Despesas de conservação e aproveitamento:

1) De imóveis:

- a) Caminhos de ferro;
- b) Estradas;
- c) Pontes;
- d) Portos;
- e) Prédios rústicos;
- f) Prédios urbanos;
- g) Outros imóveis.

2) De semoventes:

- a) Animais;
- b) Embarcações ou navios com motores;
- c) Viaturas com motores.

3) De móveis:

- a) Embarcações ou navios sem motores;
- b) Livros de bibliotecas, escolas e liceus;
- c) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, alfaias agrícolas e ferramentas;
- d) Material semafórico e de balizagem;
- e) Mobiliário;
- f) Viaturas sem motores;
- g) Outras não especificadas.

4) De material de defesa e segurança pública.

Artigo ____º Material de consumo corrente:

- 1) Artigos de expediente, impressos e livrões para escrituração;
- 2) Assinaturas de jornais e outras publicações;
- 3) Bandeiras e distintivos;
- 4) Combustível, lubrificantes e sobressalentes;
- 5) Iluminação de bóias e faróis;
- 6) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais;
- 7) Munições;
- 8) Pequenas reparações eventuais;
- 9) Papel, tinta, tipo e outros artigos de impressão e encadernação;
- 10) Diversos não especificados.

§ 7.º Na descrição e avaliação das despesas da 3.ª classe — Pagamento de serviços — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental.

Artigo ____º Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Aquisição, conserto e lavagem de roupas;
- 2) Conservação dos jardins dos palácios do Governo;
- 3) Dietas, combustível e utensílios de cozinha;
- 4) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas;
- 5) Medicamentos, apóitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratórios;
- 6) Serviços clínicos e de hospitalização.

Artigo ____º Despesas de comunicações dentro da colónia:

- 1) Assinaturas de caixas de apartados;
- 2) Portes de correios e telégrafos;
- 3) Telefones;
- 4) Transporte de malas postais;
- 5) Transporte de material, fretes e seguros;
- 6) Outras despesas.

Artigo ____º Despesas de fiscalização:

- 1) Participações em multas;
- 2) Prémios por denúncias;
- 3) Outros pagamentos por serviços de fiscalização.

Artigo ____º Participações em vendas, cobranças ou heranças:

- 1) Participações em vendas;
- 2) Participações em cobranças;
- 3) Participações em valores de heranças que revertem para o Estado;
- 4) Outras despesas de vendas, de cobranças ou de heranças.

Artigo ____º Diversos serviços:

- 1) Anuários, publicidade e propaganda;
- 2) Fôrça motriz;
- 3) Preparação e lançamento de contribuições e impostos;
- 4) Publicação do *Boletim Oficial*, da *Ordem à Fôrça Armada*, de boletins, revistas e estatísticas dos diferentes serviços da colónia;
- 5) Serviços de colonização;
- 6) Serviços agrícolas e silvícolas;
- 7) Serviços pecuários;
- 8) Serviços de recrutamento;
- 9) Serviços de sindicâncias;
- 10) Serviços não especificados.

§ 8.º Na descrição e avaliação das despesas da 4.ª classe — Diversos encargos — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental:

Artigo ____º Encargos das instalações:

- 1) Foros, censos e pensões;
- 2) Rendas de casa;
- 3) Rendas de prédios rústicos;
- 4) Seguros.

Artigo ____º Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e vestuário (não destinados ao pessoal);
- 2) Condenações judiciais;
- 3) Participação em receitas;
- 4) Presentes a régulos e sobas e outras despesas de política indígena;
- 5) Reembolso por perdas e avarias;
- 6) Restituições;
- 7) Outros encargos administrativos.

§ 9.º Na descrição e avaliação das despesas subordinadas ao capítulo 10.º — Encargos gerais — da distribuição a que se refere o corpo deste artigo, observar-se há rigorosamente a seguinte classificação orçamental:

Artigo ____º Cota parte da colónia em encargos na metrópole:

- 1) Conselho Superior das Colónias;
- 2) Conselho Superior Judiciário das Colónias;
- 3) Repartição Autónoma de Justiça e Cultos;
- 4) Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias;
- 5) Repartição da Contabilidade Colonial;
- 6) Repartição dos Correios e Telégrafos;
- 7) Agência Geral das Colónias;
- 8) Outros encargos.

Artigo ____º Subsídios e pensões:

- 1) Pensões e obras pias;
- 2) Subsídios a companhias de navegação;

- 3) Subsídios com que a colónia concorre para despesas de serviços telegráfico-postais internacionais;
- 4) Subsídios com que a colónia concorre para determinadas despesas de outras colónias;
- 5) Subsídios a consulados de Portugal em colônias estrangeiras;
- 6) Subsídios a estabelecimentos de beneficência, caridade e instrução, jardins e museus;
- 7) Outros subsídios.

Artigo ____º Despesas de comunicações fora da colónia:

- 1) Direitos de trânsito de correspondência;
- 2) Portes de correio e telegrafo;
- 3) Transporte de material, fretes e seguro;
- 4) Outras despesas.

Artigo ____º Deslocações do pessoal:

- 1) Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia;
- 2) Passagens dentro da colónia;
- 3) Passagens da colónia para a metrópole ou outras colónias e vice versa;
- 4) Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da colónia.

Artigo ____º Diversas despesas:

- 1) Alimentação, passagens e repatriação de indígentes;
- 2) Alimentação e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos;
- 3) Alimentação, vestuário e passagens de degredados;
- 4) Assistência e beneficência;
- 5) Despesas com a preparação de papel selado e valores selados e postais;
- 6) Diferenças de câmbio e outras despesas de transferências de fundos;
- 7) Despesas eventuais não especificadas.

§ 10º Na descrição e avaliação das despesas subordinadas ao capítulo 11º — Exercícios findos — da distribuição a que se refere o corpo deste artigo, observar-se há rigorosamente a seguinte classificação orçamental, tendo em vista o disposto na parte final da alínea a) do artigo 20º e artigo 57º deste decreto:

Artigo ____º Para pagamento das despesas dos seguintes anos económicos findos:

19...-19...	•	•	•	•	•	-\\$
19...-19...	•	•	•	•	•	-\\$
19...-19...	•	•	•	•	•	-\\$
19...-19...	•	•	•	•	•	-\\$
19...-19...	•	•	•	•	•	-\\$

Artigo ____º Para pagamento de despesas não previstas -\\$

Art. 9º A tabela de despesa extraordinária constituirá o capítulo 12º, com a distribuição constante do mapa B anexo.

Art. 10º A numeração dos capítulos da despesa ordinária e extraordinária mencionados no referido mapa B deve ser mantida mesmo que em qualquer deles não haja despesa a classificar, devendo nesta hipótese inscrever-se no capítulo respectivo um § (cifrão).

CAPÍTULO III

Confecção, discussão, aprovação e publicação do orçamento

SECÇÃO I

Receitas

Art. 11º Servem de base à confecção dos orçamentos de receita ordinária e extraordinária os seguintes elementos:

1º Mapa, por espécies de rendimentos e na moeda a que se refere o artigo 3º, das receitas previstas e cobradas em cada um dos dez últimos exercícios, acompanhado de um resumo explicativo da marcha de cada rendimento e da influência que nessa marcha tiveram ou não, citando-os, quaisquer diplomas gerais ou especiais publicados durante aquele decénio ou outras circunstâncias e quais:

2º Relação da cobrança dos últimos três anos económicos, organizada de forma que os rendimentos figurem pela ordem e discriminação do modelo A anexo e que cada rendimento, ou cada um dos seus componentes, quando os haja, contenha os seguintes esclarecimentos: cobrança em cada um dos referidos três anos, na moeda a que se refere o artigo 3º; soma; média; previsão de cobrança no ano económico próximo futuro; e justificação dessa previsão.

Art. 12º A justificação da previsão a que se refere o n.º 2º do artigo 11º deve ter por base, além de quaisquer circunstâncias extraordinárias e das que resultarem do mapa a que se refere o n.º 1º do mesmo artigo, umas e outras a citar ou desenvolver: a receita efectiva do último ano económico, quando a marcha da cobrança nos três últimos anos económicos for acentuadamente crescente ou decrescente; a média da cobrança nos mesmos três anos, quando o rendimento for de natureza variável ou a marcha da cobrança for indecisiva; as importâncias certas que resultarem taxativamente de disposições de lei ou regulamento ou de contratos de arrematação ou de arrendamento.

§ único. À relação a que se refere o n.º 2º do artigo 11º serão adicionadas relações pormenorizadas, na moeda indicada no artigo 3º, das receitas eventuais e não especificadas e dos reembolsos, reposições e indemnizações à Fazenda Nacional não especificadas cobradas em cada um dos três últimos anos, mas agrupadas por igualdade de proveniências, a fim de se verificarem as suas características de eventualidade ou de permanência, devendo derivar destas últimas a especificação e inscrição legal de novas receitas.

Art. 13º O orçamento da receita é o documento que se segue aos dos n.ºs 1º e 2º do artigo 11º, será organizado nos termos do modelo A anexo e com os algarismos de previsão apurados no n.º 2º, conterá em coluna de observações, em frente a cada rendimento, a citação dos diplomas em vigor, e só êsses, que autorizam a sua cobrança e denominar-se-há «Orçamento da receita ordinária e extraordinária da colónia de ... para o ano económico de ...».

Art. 14º Ao orçamento da receita ordinária e extraordinária seguir-se-há, como quarto documento, um mapa comparativo, por espécies de rendimentos e na moeda a que se refere o artigo 3º, das previsões de cobrança no orçamento que estiver em vigor e naquele a que alude o artigo 13º, com apuramento das diferenças para mais e para menos.

Art. 15º Os quatro documentos determinados pelos artigos 11º a 14º serão precedidos de um relatório do director dos serviços de fazenda, cuja primeira parte será constituída pelas «Considerações sobre as receitas» que resultarem da importância, ou da extinção ou sus-

pensão dentro dos três últimos anos económicos, de quaisquer destas, do seu alcance económico e da conveniência ou necessidade da sua remodelação, alteração, supressão ou aperfeiçoamento ou da criação de outras novas, considerações que, por isso, não devem constar do resumo explicativo e da justificação de previsão a que se referem os n.^{os} 1.^º e 2.^º do artigo 11.^º

SECÇÃO II

Despesas

Art. 16.^º As tabelas de despesa ordinária e extraordinária têm por base de coordenação a distribuição constante dos artigos 8.^º e 9.^º e o mapa B anexo, com a subdivisão determinada pelos §§ 1.^º a 10.^º do primeiro dos citados artigos, devendo a designação ou título de cada serviço ser seguida da citação das disposições legais em vigor, e só essas, que autorizam as respectivas despesas.

§ único. Quando essas disposições sejam especiais para determinadas subdivisões de cada serviço, a sua citação deve ser feita sómente na altura da inscrição das subdivisões respectivas.

Art. 17.^º Nas tabelas de despesa só podem ser inseridas, alteradas ou suprimidas as despesas:

a) De 1.^a classe — Com o pessoal —, em face de diploma competente devidamente publicado e por forma que fiquem discriminados todos os vencimentos a que cada funcionário tem direito, só podendo manter-se verbas globais — mas, em cada serviço, tam aproximadas quanto possível e com a citação das disposições legais que regulam o seu abono — para aqueles vencimentos ou abonos que de nenhum modo possam ser inseridos individualmente;

b) De 2.^a classe — Com o material —, em face de despachos do governo da colónia sobre as competentes propostas dos serviços respectivos devidamente informadas pela Direcção dos Serviços de Fazenda;

c) De 3.^a classe — Pagamento de serviços —, nos termos da alínea b) deste artigo ou dos respectivos regulamentos ou disposições legais em vigor, conforme competir;

d) De 4.^a classe — Diversos encargos — e do capítulo 11.^º — Encargos gerais —, nos termos da alínea b) deste artigo ou dos respectivos regulamentos ou disposições legais ou contratuais em vigor.

§ 1.^º Dentro do prazo que o governo da colónia, todos os anos e com a antecedência necessária, fixar em portaria, todas as direcções, repartições ou serviços da colónia ficam obrigados impreterivelmente a organizar nos termos deste decreto e remeter à Direcção dos Serviços de Fazenda o projecto do seu orçamento completo, acompanhado das propostas a que se referem as alíneas b), c) e d) deste artigo, a fim de ser informado, submetido a despacho e incluído no orçamento geral da colónia em elaboração.

§ 2.^º Na fixação das verbas de despesa subordinadas às alíneas b), c) e d) deste artigo deve-se atender aos reforços e créditos efectuados e abertos no exercício anterior, em face de um mapa em que figurem as respectivas importâncias, as verbas ou os recursos de onde os reforços saíram e por onde se abriram os créditos e a natureza e data dos diplomas que os autorizaram, devendo o mesmo mapa acompanhar o projecto do orçamento geral nos termos da alínea a) do artigo 20.^º

Art. 18.^º À medida que se for fazendo a inscrição da despesa ir-seão anotando separadamente e por ordem das suas classificações todas as alterações que resultarem em relação às tabelas em vigor, devendo essas notas citar os aumentos ou diminuições respectivas e as disposições legais ou regulamentares ou os despachos que

causaram as mesmas alterações, além das explicações necessárias para completo esclarecimento do cada alteração.

Art. 19.^º As anotações a que se refere o artigo antecedente, metódicamente coleccionadas por ordem das respectivas classificações orçamentais, constituirão a segunda parte «Considerações sobre as despesas» do relatório determinado pelo artigo 15.^º

Art. 20.^º As tabelas de despesa ordinária e extraordinária serão:

a) Precedidas das relações nominais dos aposentados, jubilados, pensionistas e reformados a que se refere a distribuição do capítulo 3.^º do mapa B anexo, do mapa das transferências de verbas e aberturas de créditos determinado no § 2.^º do artigo 17.^º e de uma relação das despesas a pagar de exercícios findos, conhecidas, em cada um dos cinco anos contados do término do ano económico a que cada despesa pertenceu e que der o nome ao respectivo exercício, nos termos da alínea b) do artigo 57.^º e artigo 58.^º

b) E seguidas dos seguintes documentos :

1.^º Mapa, por designação de serviços e por capítulos, artigos e secções e na moeda a que se refere o artigo 3.^º, das despesas pagas em cada um dos dez últimos exercícios, acompanhado de um resumo explicativo da marcha das despesas de vencimentos e das despesas variáveis, com citação dos respectivos diplomas e das circunstâncias que influíram nessa marcha;

2.^º Mapa comparativo, por designação de serviços, capítulos, artigos e secções e na moeda a que se refere o artigo 3.^º, das despesas fixadas na tabela de despesa ordinária e extraordinária em vigor e naquelas a que alude o artigo 16.^º, com apuramento das diferenças para mais e para menos;

3.^º Nas colónias sob o regime de altos comissariados ou governos gerais, mapas por distritos, capítulos e artigos da receita prevista e da despesa calculada no orçamento e nas tabelas a que se referem os artigos 13.^º e 16.^º, com apuramento do saldo, positivo ou negativo;

4.^º Mapa resumo, por capítulos, da receita prevista e da despesa calculada no orçamento e nas tabelas a que se referem, respectivamente, os artigos 13.^º e 16.^º, com apuramento do saldo, positivo ou negativo, no caso de não haver equilíbrio.

Art. 21.^º Em face dos elementos e mapas elucidativos determinados nos artigos 11.^º, n.^{os} 1.^º e 2.^º, 14.^º e 20.^º, n.^{os} 1.^º a 4.^º da alínea b), ser elaborada a terceira parte do relatório a que se refere o artigo 15.^º subordinada à designação de «Considerações gerais», na qual se tratará, tam desenvolvidamente quanto possível, a situação financeira da colónia, compreendendo as causas do seu agravamento, estacionamento ou progresso e medidas de carácter geral ou especial julgadas indispensáveis, necessárias e úteis para corrigir, remediar ou melhorar aquela situação.

SECÇÃO III.

Serviços autónomos, municipais e administrativos

Art. 22.^º As receitas de previsão e as despesas calculadas para os diferentes serviços autónomos do Estado figurarão, pelas suas importâncias totais, no orçamento geral da receita e despesa da colónia, devendo este ser acompanhado, em projecto, para a metrópole, nos termos do artigo 1.^º, dos orçamentos dos mesmos serviços, organizados e relatados em moldes semelhantes aos determinados neste decreto e aprovados por quem de direito a tempo de se cumprir o disposto neste artigo.

§ único. Exceptuada a inclusão das suas receitas e despesas nas receitas e despesas gerais da colónia, os

orçamentos das corporações municipais e administrativas ficam sujeitos às disposições deste artigo.

SECÇÃO IV

Composição e impressão

Art. 23.º O projecto do orçamento geral de receita e despesa de cada colónia, preparado em harmonia com as disposições deste decreto que antecedem, será provisoriamente composto e impresso na Imprensa Nacional, a fim de ser distribuído, em provas, a todos os membros do Conselho do Governo, devendo ser-lhe introduzidas sucessivamente todas as alterações que resultarem das deliberações do mesmo Conselho, nos termos do artigo 24.º e das alterações determinadas pelo Ministro das Colónias, depois do que será, então, impresso definitivamente.

§ 1.º A paginação dos orçamentos das colónias obedecerá rigorosamente ao formato « $\frac{1}{2}$ almanço», devendo a forma do texto ter a seguinte paginação: 0^m,19 > 0^m,28, e os mapas e quaisquer outros elementos que hajam de ser intercalados, deverão harmonizar-se perfeitamente com aquela paginação.

§ 2.º Na Imprensa Nacional de cada colónia conservar-se há sempre, devidamente guardada e acondicionada, a composição do seu orçamento geral, a fim de facilitar não só as alterações que tiverem de ser introduzidas, mas também a confecção do projecto do orçamento de cada ano económico.

SECÇÃO V

Conselho do Governo

Art. 24.º As alterações que resultarem das deliberações do Conselho do Governo serão devidamente introduzidas no orçamento geral e nos mapas em que o devam ser, e todas serão mencionadas em relatório do director dos serviços de fazenda adicional àquele a que se referem os artigos 15.º, 19.º e 21.º, organizado pela mesma forma, independentemente da acta ou actas das sessões do mesmo Conselho.

SECÇÃO VI

Ministério das Colónias

Art. 25.º Cada colónia remeterá à Secretaria Geral do Ministério das Colónias, até 31 de Março de cada ano, quarenta exemplares do projecto do seu orçamento geral, depois de discutido em Conselho do Governo e da introdução das alterações consequentes, que serão logo distribuídos ao Conselho Superior das Colónias e às diferentes repartições do Ministério, devendo estas informar o que se lhes oferecer no prazo que a mesma Secretaria lhes fixar.

§ 1.º O processo de cada orçamento, acrescido das referidas informações, será remetido pela Secretaria Geral à Repartição de Fiscalização da Administração Financeira, que, com o seu parecer, o enviará ao Conselho Superior das Colónias por forma a poder ser discutido e depois, por intermédio da mesma Secretaria, despachado pelo Ministério das Colónias a tempo de entrar em vigor no primeiro dia do ano económico a que respeitar.

§ 2.º As informações das repartições e o parecer da Repartição de Fiscalização determinados neste artigo deverão sempre referir-se aos diplomas promulgados, pelo Ministério

das Colónias e pela colónia com aprovação tácita ou expressa do Ministro das Colónias, posteriormente à confecção do orçamento mas que a este interessem, e com as indicações necessárias à sua inclusão no mesmo orçamento.

SECÇÃO VII

Publicação

Art. 26.º O diploma legislativo da colónia que mandar executar o orçamento geral citará no preâmbulo a data da sessão do Conselho do Governo em que o projecto do orçamento foi votado, o número e data da consulta respectiva do Conselho Superior das Colónias e a data do despacho ministerial que o tiver aprovado, mas, na parte dispositiva, discriminará, por ordem da sua classificação orçamental, todas as alterações que o referido despacho tiver determinado.

§ único. O orçamento definitivo, publicado sempre em suplemento ao *Boletim Oficial*, além das separatas que forem necessárias, será constituído por todas as peças que formaram o projecto, compreendendo todos os mapas e relatórios e os orçamentos dos serviços públicos autónomos que não pertençam a corporações municipais ou administrativas.

SECÇÃO VIII

Orçamento geral das colónias

Art. 27.º Além dos exemplares necessários no Ministério das Colónias para consulta, cada colónia remeterá-lhe há cinqüenta exemplares em separatas nas condições precisas para, com os de todas as colónias, se organizar o orçamento geral das colónias, cuja brochura ou encadernação compreenderá, no princípio, os mapas gerais que forem julgados convenientes, mas principalmente os que forem extraídos dos mencionados no § único do artigo 3.º, organizados pela repartição competente do mesmo Ministério e precedidos de uma breve exposição sobre a situação financeira colonial.

CAPÍTULO IV

Execução do orçamento

SECÇÃO I

Cobrança das receitas

Art. 28.º Só podem ser lançadas e cobradas, nos termos das disposições legais e regulamentares competentes, as receitas que estiverem previstas no respectivo orçamento, salvo as que forem posteriormente autorizadas em harmonia com as bases orgânicas da administração colonial e dos diplomas que as regulamentarem para terem execução durante o respectivo exercício.

§ único. As receitas autorizadas posteriormente serão escrituradas e classificadas pelos capítulos do orçamento de receita que corresponderem à sua natureza e por artigos adicionais ao último da distribuição parcial a que nesses capítulos pertencerem.

Art. 29.º São consideradas como receitas próprias do exercício do ano económico em que forem cobradas e assim escrituradas na respectiva conta:

a) O produto da venda de quaisquer objectos ou artigos de material de serviços da colónia;

b) Quaisquer receitas avulsas e eventuais e todas aquelas que vierem a realizar-se além das descritas no orçamento;

c) E as reposições de quantias pagas indevidamente.
§ único. A receita a que se refere a alínea a) d'este artigo pode constituir recurso para abertura dos créditos suplementares a que se refere o artigo 49.º d'este decreto, mas para reforço de verbas sómente do serviço a que os artigos vendidos pertenciam.

Art. 30.º A arrecadação das quantias que não constituam receitas próprias das colónias será efectuada por operações de tesouraria.

SECÇÃO II

Ordenamento das despesas

Art. 31.º As tabelas de despesa ordinária e extraordinária de cada colónia e ano económico abrem os créditos ordinários necessários para o pagamento dos encargos dos serviços públicos respectivos, provendo a esse pagamento pelos meios computados no correspondente orçamento de receita.

Art. 32.º Para efeito do seu ordenamento, as despesas, tanto ordinárias como extraordinárias, classificam-se em certas e variáveis.

§ 1.º São consideradas despesas certas os encargos de amortização e juro de dívidas por empréstimos e os vencimentos do pessoal empregado no serviço público descritos nas tabelas de despesa ordinária e extraordinária e as pensões de aposentação, jubilação e reforma e quaisquer outras verbas inscritas nas mesmas tabelas que, por sua natureza, não estejam sujeitas a variação.

§ 2.º São despesas variáveis as que provêm da aquisição de material, do pagamento de férias, de gratificações extraordinárias e não especificadas nas leis, das comedorias e ajudas de custo, de transportes e de quaisquer outras despesas de expediente, eventuais e extraordinárias.

Art. 33.º As despesas certas, salvo qualquer caso de dúvida ou reclamação, não carecem de ordenamento ou autorização do governador para serem liquidadas e pagas, devendo porém estas operações subordinar-se às respectivas tabelas de despesa pela sua discriminação especial e aos competentes preceitos legais e regulamentares.

Art. 34.º Nenhuma despesa variável será liquidada e paga sem despacho escrito do respectivo governador, ou de delegado seu nos termos legais, ou sem resolução do Conselho do Governo, conforme as importâncias das despesas estiverem ou não dentro do limite da competência de autorização do primeiro marcado na carta orgânica da colónia.

§ 1.º O despacho ou a resolução a que este artigo se refere recairá sempre e sómente em proposta ou informação do director dos serviços de fazenda, provincial ou distrital, que fica sempre responsável pelas despesas ilegais que a sua informação ou proposta originar.

§ 2.º Em regra, nenhuma despesa de aquisição de artigos de expediente e material pode ser autorizada nos termos d'este artigo sem ser precedida das formalidades do concurso público, ou, pelo menos, do concurso limitado, exceptuando-se apenas as chamadas despesas miúdas de cada serviço, as despesas de aquisições diárias, insupríveis por concurso, dos hospitais, quartéis, etc., e aquelas que, por condições especiais de tempo e localidade, a considerar em processo especial, informado pelo director de fazenda e com o parecer do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, não possam ser feitas por concurso de qualquer espécie.

§ 3.º As determinações constantes d'este artigo não prejudicam o processo que se adopta ou tiver de ser adoptado em serviços especiais, como o de obras públicas, ou a cargo de administrações autónomas, devendo uns e outros seguir as disposições regulamentares ou especiais a que estiverem sujeitos.

Art. 35.º Em matéria de ordenamento de despesas, sempre que, a respeito delas, discordar da informação ou proposta do director dos serviços de fazenda, ou quando o julgar necessário, o governador da colónia consultará o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

§ 1.º Se a consulta confirmar a informação ou proposta do director dos serviços de fazenda, resolverá definitivamente o Ministro das Colónias.

§ 2.º Só em caso de urgência pôde o governador da colónia, sem resolução ministerial, ordenar pagamentos contra a consulta do Tribunal ou contra a informação ou proposta do director dos serviços de fazenda, mas assumirá então a plena responsabilidade civil e criminal do seu acto.

§ 3.º A resolução ministerial a que se referem os parágrafos antecedentes será tomada sobre o respectivo processo, devidamente instruído com as aludidas informações ou proposta e consulta, depois de ouvidas as estações competentes do Ministério das Colónias.

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus §§ 1.º a 3.º são inteiramente aplicáveis ao Conselho do Governo, relativamente à autorização a que se refere o artigo 34.º

§ 5.º A resolução dos assuntos em que os governadores de distrito tiverem discordado da opinião do respectivo director de fazenda distrital será submetida à decisão do governador da colónia, que, depois de ouvir o director dos serviços de fazenda, conformar-se há com o parecer d'este, ou procederá nos termos do corpo d'este artigo e seus §§ 1.º a 3.º

Art. 36.º Nos concelhos fora das capitais das colónias ou dos distritos, ou ainda nas localidades ou sedes das circunscrições civis onde houver recebedorias ou delegações destas, poderá ser ordenado o pagamento, por êsses cofres, das despesas que forem indicadas pelos respectivos governadores, sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, na parte aplicável.

SECÇÃO III

Pagamento das despesas

Art. 37.º Só podem ser pagas, quer na própria colónia quer em outra ou na metrópole por sua conta, as despesas que estiverem autorizadas nas respectivas tabelas — salvas as que forem posteriormente autorizadas em harmonia com as bases orgânicas da administração colonial e dos diplomas que as regulamentarem para terem execução durante o respectivo exercício —, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes sobre a sua liquidação, classificação e processamento.

§ único. As despesas autorizadas posteriormente serão escrituradas e classificadas pelos capítulos das tabelas de despesa que corresponderem à sua natureza e por artigos adicionais ao último da distribuição parcial a que nesses capítulos pertencerem.

Art. 38.º É expressamente proibido realizar despesas que não tenham sido inscritas nas tabelas de despesa ordinária e extraordinária ou que não tenham sido autorizadas legal e posteriormente e bem assim contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais, devendo os directores, administradores e chefes dos serviços providenciar de forma que as respectivas despesas nunca excedam aquelas dotações.

§ 1.º Todos os funcionários, empregados ou autoridades que praticarem violação das disposições d'este artigo, ou nela consentirem, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das importâncias despendidas sem inscrição no orçamento ou além das verbas autorizadas.

§ 2.º Como elemento indispensável de boa administração, os directores, administradores e chefes dos servi-

cos devem ter sempre em dia e sob a sua responsabilidade a escrita de um ou mais livros especiais, donde conste, com o desenvolvimento que fôr necessário, o estado de cada uma das verbas que competirem ao serviço a seu cargo.

Art. 39.^º Além das proibições e obrigações consignadas no artigo antecedente e seus parágrafos, os directores e administradores dos serviços são obrigados a aplicar as verbas que fazem face às despesas dos seus serviços de modo a alcançarem um máximo de rendimento útil com o mínimo dispêndio possível.

Art. 40.^º Em caso algum é permitido aplicar as verbas autorizadas, quer nas tabelas de despesa quer posteriormente, a despesas diferentes daquelas que lhes estiverem designadas.

Art. 41.^º As verbas globais das tabelas de despesa poderão ser distribuídas pelos diferentes serviços, ou por localidades, mediante portaria e sob proposta ou informação da Direcção dos Serviços de Fazenda, nas colónias em que isso fôr julgado necessário ou conveniente.

Art. 42.^º São processados pelo artigo «Duplicação de vencimentos» do respectivo capítulo:

1.^º Os vencimentos dos indivíduos estranhos aos quadros que substituïrem eventualmente qualquer funcionário ausente ou impedido;

2.^º O suplemento de vencimentos a que tiver direito qualquer funcionário pela substituição eventual de outro funcionário ausente ou impedido, quer essa substituição seja automática por lei quer derive de nomeação interna.

§ 1.^º O disposto neste artigo não é aplicável aos vencimentos de quem desempenhar interinamente um cargo vago, devendo neste caso o processamento ser feito pela verba consignada na tabela de despesa respectiva para remuneração desse cargo, nem altera os preceitos legais que regulam o quantitativo ou a forma de abono dos vencimentos devidos nos casos de substituição eventual mencionados nos n.^{os} 1.^º e 2.^º deste mesmo artigo.

§ 2.^º Os vencimentos ou as pensões dos funcionários, em activo serviço ou na inactividade, de qualquer colónia, que na metrópole ou em outra colónia se encontrem em situação legal que lhes dê direito a abonos, serão liquidados:

a) Provisoriamente, na localidade onde se encontrarem diferente da colónia a que pertencerem, nos termos dos artigos 64.^º, 65.^º e 71.^º

b) Definitivamente, na respectiva colónia, em face dos documentos a que se referem os artigos 70.^º e 71.^º, pelas verbas que nas tabelas de despesa competentes estiverem destinadas à remuneração dos cargos em que os funcionários estiverem providos ou ao pagamento das pensões de aposentação, jubilação ou reforma daqueles que estiverem nestas situações, verbas que por isso não podem ter aplicação total ou parcial diferente.

Art. 43.^º É expressamente proibido pagar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias da Fazenda, salvo aquelas que a lei ou os regulamentos autorizam a título provisório mas para liquidação definitiva, nos termos e prazos legais, pelas verbas competentes das respectivas tabelas de despesa, ou para restituição futura também nos termos e prazos legais.

§ único. São porém em cada colónia liquidadas por operações de tesouraria todas as despesas que constituam encargo legal de outra colónia, como vencimentos de funcionários civis e militares, em serviço activo ou pertencentes a classes inactivas, com situação legal na colónia onde se encontram e onde lhes são feitos os abonos, e outras despesas certas e variáveis legais com verbas competentes nas tabelas de despesa da colónia por cuja conta os abonos são feitos e cujo reembolso tem lugar nos termos dos artigos 71.^º e 72.^º

Art. 44.^º As autoridades e funcionários que, nas colónias, tiverem, nos termos dos artigos 165.^º a 170.^º do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901 e artigo 54.^º deste decreto e por operações de tesouraria, recebido fundos dos cofres públicos para pagamento de despesas certas ou variáveis inscritas nas respectivas tabelas de despesa que, por motivos inevitáveis de força maior, não forem satisfeitas no todo ou em parte até o último dia do exercício a que se referirem e de que, portanto, não forem prestadas contas nos prazos regulamentares, são obrigados, sob sua responsabilidade, a fazer reposição, naquele dia, da importância das despesas não satisfeitas, ficando porém aos interessados o direito de solicitarem ou requererem o pagamento das quantias de que se julgarem credores, nos termos dos artigos 57.^º e seguintes que forem aplicáveis.

SEÇÃO IV

Reforços por transferências e abertura de créditos

Art. 45.^º A insuficiência provada das somas votadas com aplicação a despesas certas ou variáveis é preenchida por meio: de transferências de verbas dentro do mesmo capítulo, ou de capítulo para capítulo da tabela de despesa ordinária; — da abertura de *créditos suplementares*.

§ único. A verba destinada ao pagamento de despesas eventuais só pode ser reforçada com autorização expressa do Ministro das Colónias.

Art. 46.^º A criação legal de lugares ou serviços novos não previstos nas tabelas de despesa só pode ser efectivada pela sua inscrição nas tabelas de despesa imediatas, salvos os casos de urgência reconhecida pelo Ministro das Colónias, que motivarão a abertura de *créditos especiais*.

Art. 47.^º Para ocorrer aos encargos resultantes de situações extraordinárias e urgentes, resultantes de casos de força maior, como inundação, incêndio, epidemia e outros semelhantes, serão abertos *créditos extraordinários*.

Art. 48.^º Nenhuma transferência de verba poderá efectuar-se sem que haja:

1.^º Proposta justificada da sua necessidade, feita pelo chefe do serviço interessado;

2.^º Informação do chefe do serviço a que pertencer a verba cujas disponibilidades se pretendem utilizar como reforço;

3.^º Informação do director dos serviços de fazenda;

4.^º Parecer do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas sobre a proposta e informações;

5.^º Portaria do governador publicada no *Boletim Oficial* com os documentos a que se referem os n.^{os} 1.^º a 4.^º deste artigo e que, para isso, devem ser concisos mas claros.

Art. 49.^º Os créditos suplementares só podem ser abertos quando, por falta de disponibilidades, não se possam efectuar transferências de verbas suficientes; mas nenhum pode ser aberto sem que haja:

1.^º Proposta justificada da sua necessidade, feita pelo chefe do serviço interessado, com indicação precisa e expressa do recurso e quantitativo deste para lhe fazer face, tendo em vista o § único do artigo 29.^º deste decreto;

2.^º Informação do director dos serviços de fazenda;

3.^º Parecer do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas;

4.^º Diploma legislativo da colónia publicado no *Boletim Oficial* com os documentos a que se referem os n.^{os} 1.^º a 3.^º, nos termos do final do n.^º 5.^º do artigo antecedente, mas depois de aprovação expressa do Ministro das Colónias.

Art. 50.^º Nenhum crédito especial pode ser aberto sem que haja:

1.^º Proposta justificada da sua necessidade feita pelo chefe do serviço interessado, com indicação precisa e expressa do recurso e quantitativo deste para lhe fazer face;

2.^º Informação do chefe do serviço a que pertencer a verba cujas disponibilidades constituam o recurso indicado e este não prova de nova receita ou do aproveitamento do fundo de reserva;

3.^º Informação do director dos serviços de fazenda;

4.^º Parecer do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas;

5.^º Diploma legislativo nos termos do n.^º 4.^º do artigo antecedente.

Art. 51.^º Os créditos extraordinários serão abertos com formalidades iguais às indicadas nos n.^ºs 1.^º a 4.^º do artigo antecedente, ou sem elas quando a urgência e gravidade do assunto não as permita, mas, em qualquer caso, com voto afirmativo e de urgência do Conselho do Governo, sempre sob a responsabilidade efectiva do governador e tudo precedido da devida comunicação telegráfica ao Ministro das Colónias.

§ 1.^º Os créditos extraordinários só produzem o seu efeito depois de publicados no *Boletim Oficial*, em suplemento sendo preciso, os competentes diplomas legislativos.

§ 2.^º Em qualquer dos casos a que se refere o corpo deste artigo, o competente processo, organizado antes ou depois da respectiva sessão do Conselho do Governo, será enviado pela via mais rápida ao Ministro das Colónias para os efeitos que forem necessários, inclusive o recurso preciso para fazer face à nova despesa.

Art. 52.^º Na utilização de disponibilidades e recursos para efeito de reforços de transferência — caso em que as verbas para pessoal não podem reforçar as de material e *vice versa* — e da abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários, deve ter-se sempre em vista que só constituem disponibilidades e recursos:

a) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos tenham sido extintos e não substituídos por outros;

b) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos estejam definitivamente vagos, mas sómente enquanto assim estiverem;

c) As verbas de despesas variáveis, quando, na parte a utilizar, sejam absolutamente dispensáveis em todo o decurso do resto do exercício;

d) O excesso de cobrança sobre a previsão de receitas, mas não isoladamente por cada receita e sim em relação a todas elas e no fim do respectivo ano económico.

§ único. Os funcionários, empregados ou autoridades que transgredirem as disposições deste artigo ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso das importâncias correspondentes às transgressões que se verificarem.

Art. 53.^º Os créditos abertos para as despesas de um exercício não podem ser aplicados às de outro exercício.

SECÇÃO V

Fundos permanentes

Art. 54.^º Em poder de cada um dos chefes dos serviços provinciais ou distritais — ou dos delegados dos primeiros por estes indicados — e sob sua responsabilidade, haverá, em depósito, um fundo permanente, adiantado pelas tesourarias geral ou distritais e recebedorias da colónia, destinado às aquisições e despesas de pequena importância ou a despesas diárias que por esses chefes tiverem de ser feitas.

§ 1.^º A importância dos fundos permanentes será fixada pelo governador em portaria, mediante propostas dos chefes dos respectivos serviços, informação, para cada caso, do director dos serviços de fazenda e voto afirmativo do Conselho do Governo.

§ 2.^º As despesas efectuadas por conta do fundo permanente serão liquidadas definitivamente pelas Direcções ou Repartições de Fazenda competentes e pagas pelas suas tesourarias ou recebedorias, por períodos não superiores a três meses, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a autorização, liquidação e pagamento das despesas variáveis.

§ 3.^º Os responsáveis pelos fundos permanentes a que se refere este artigo não podem sair, por qualquer motivo, do exercício das suas funções sem efectuarem a restituição integral dos mesmos fundos.

SECÇÃO VI

Exercícios findos

Art. 55.^º Findo o prazo de um exercício, nenhuma operação de contabilidade, procedente de receitas cobradas ou pagamentos efectuados posteriormente, pode figurar na conta do mesmo exercício.

§ único. Na escrituração e contas de cada ano económico, as cobranças efectuadas figuram, separadamente e por espécies de rendimentos, nos termos da alínea e) do artigo 60.^º e alínea a) do n.^º 3.^º do artigo 64.^º do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, pelas seguintes ordem e forma:

a) Rendimentos de exercícios findos, em um grupo de todos esses exercícios para cada espécie de rendimento;

b) Rendimento do exercício anterior;

c) Rendimento do exercício corrente.

Art. 56.^º Salvo o disposto na alínea a), n.^ºs 1.^º e 2.^º, do artigo 57.^º, consideram-se anulados no fim de cada exercício os saldos dos créditos ordinários autorizados nas tabelas de despesa do respectivo ano económico e dos créditos suplementares, especiais e extraordinários que às mesmas tabelas tenham sido adicionados nos termos deste decreto, pelos quais não se tiver liquidado despesa durante o mesmo exercício.

§ único. Pelas importâncias dos saldos anulados em conformidade com as disposições deste artigo é expressamente proibido liquidar e pagar quaisquer despesas seja qual for o fundamento.

Art. 57.^º As quantias em dívida de cada um dos exercícios findos serão satisfeitas:

a) Sem dependência de novos créditos legislativos, durante cinco anos contados do término do ano económico que der o nome ao exercício:

1.^º Quando essas quantias constituam as reposições a que se refere o artigo 44.^º deste decreto;

2.^º Quando não tenham sido pagas até o fim do respectivo exercício as de quaisquer títulos das despesas certas ou variáveis devidamente autorizadas e liquidadas, e processadas nos termos regulamentares dentro do mesmo exercício.

b) Pela verba competente das inscritas no capítulo 11.^º — Exercícios findos — da tabela de despesa ordinária, nos termos do § 10.^º do artigo 8.^º e da parte final da alínea a) do artigo 20.^º deste decreto.

§ único. Os pagamentos de que tratam a alínea a) e seus n.^ºs 1.^º e 2.^º deste artigo serão descritos em capítulo especial de exercícios findos, e na conta de exercício mencionar-se há: como autorização de despesa, a importância da quantia a que os mesmos números se referem; como pagamento, as importâncias pagas no ano económico; e como autorização para o ano seguinte, o saldo disponível, se o houver, mas só até o último dos

cinco anos do prazo fixado pela citada alínea a) deste artigo, expirado o qual serão os saldos que ainda houver anulados nos termos do artigo 56.^º

Art. 58.^º Também pela verba competente das inscritas no capítulo 11.^º — Exercícios findos — da tabela de despesa ordinária, nos termos do § 10.^º do artigo 8.^º e parte final da alínea a) do artigo 20.^º deste decreto, serão pagas as seguintes despesas:

a) Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante a autoridade competente;

b) Dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

c) Créditos legalmente constituídos mas não previstos na relação determinada pela última parte da alínea a) do artigo 20.^º deste decreto.

Art. 59.^º Exceptuadas as dívidas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo antecedente, as dívidas anteriores aos cinco anos contados do término do ano económico que der o nome ao exercício só poderão ser satisfeitas mediante diploma legislativo do governo da colónia expressamente aprovado pelo Ministro das Colónias, que reconheça o direito e determine a inscrição da competente verba, para pagamento, em artigo especial do capítulo 11.^º da tabela de despesa ordinária para o ano económico imediato.

Art. 60.^º A autorização para pagamento de todas as despesas de exercícios findos, nos termos que antecedem, é da competência do governador da colónia.

Art. 61.^º Não podem ser incluídas nas tabelas de despesa da colónia nem autorizadas, liquidadas e pagas quaisquer despesas de exercícios findos que não tenham tido inscrição competente nas respectivas tabelas de despesa, ficando todos os funcionários, empregados ou autoridades que transgredirem as disposições deste artigo solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das importâncias despendidas ilegalmente em consequência da transgressão.

SEÇÃO VII

Cobrança de receitas e pagamento de despesas na metrópole por conta das colónias

Art. 62.^º Exceptuados os descontos a que se refere o artigo 67.^º, a cobrança na metrópole de todas as receitas pertencentes a qualquer colónia efectua-se, sómente, por meio de recibos talonados, numerados seguidamente por anos económicos e por colónias, com a epígrafe saliente do nome da colónia a que a receita pertence e a rubrica orçamental ou de operações de tesouraria — esta a tinta vermelha — que à receita competir, não podendo cada recibo compreender mais de uma colónia e de uma rubrica.

§ único. O corpo e talão dos recibos determinados neste artigo serão redigidos concisamente mas com a clareza precisa para se conhecer quem faz a entrega, seu motivo ou fundamento, data ou período a que respeita, e os mais esclarecimentos indispensáveis à sua perfeita identificação.

Art. 63.^º Os cofres metropolitanos encarregados da cobrança das receitas a que se refere o artigo antecedente preencherão devidamente, em duplicado, para cada colónia, uma «relação de receita» que conterá sómente:

1.^º Os números de ordem, dispostos seguidamente, e as respectivas importâncias das receitas cobradas em cada dia, dentro de cada um dos seguintes grupos: receita própria da Fazenda; receita por operações de tesouraria;

2.^º Os descontos constantes dos títulos pagos em cada dia e a que se referem o § 3.^º do artigo 64.^º e o ar-

tigo 67.^º, numa verba única, constituída pela soma de todos os desse dia, precedida da designação «Descontos».

§ único. As «relações de receita» a que se refere este artigo são numeradas seguidamente por anos económicos e por colónias, mas separadamente das «relações de despesa» determinadas pelo artigo 68.^º, somadas, datadas e assinadas pelos respectivos encarregados das cobranças, e terão o destino mencionado no artigo 69.^º

Art. 64.^º O pagamento, na metrópole, de todas as despesas pertencentes a qualquer colónia efectua-se, sómente, por meio de títulos talonados, numerados seguidamente por anos económicos e por colónias, com a epígrafe saliente do nome da colónia a que a despesa pertencer e a classificação da respectiva tabela de despesa ou a rubrica de operações de tesouraria — esta a tinta vermelha — que à despesa competir. Estes títulos dividem-se em:

a) Títulos de vencimentos ou de pensões de aposentação ou reforma de funcionários civis e militares pertencentes só a uma colónia;

b) Títulos de vencimentos ou de pensões de aposentação, jubilação ou reforma de funcionários civis ou militares pertencentes a mais de uma colónia;

c) Títulos de despesas variáveis pertencentes só a uma colónia;

d) Títulos de despesas variáveis pertencentes a mais de uma colónia.

§ 1.^º Os títulos a que se referem as alíneas a) e b) serão processados pelas importâncias dos vencimentos legalmente em vigor na metrópole e conterão os descontos que legalmente tiverem de ser feitos.

§ 2.^º Os títulos a que se referem as alíneas c) e d) serão redigidos concisamente mas com a clareza precisa para se saber quem recebe, o motivo do pagamento, data ou período a que este respeita e os mais esclarecimentos indispensáveis à sua perfeita identificação.

§ 3.^º Nos títulos a que se referem as alíneas a) e b), o imposto do selo de recibo é pago por desconto nos mesmos títulos; naqueles a que se referem as alíneas b) e d), o imposto do selo do recibo é pago por meio de aposição de estampilha.

Art. 65.^º Os títulos mencionados na alínea b) do artigo 64.^º conterão, no verso do recibo e do seu talão, o seguinte quadro impresso:

Colónias	Vencimentos ou pensão		Percentagens de diuturnidades	Total
	Parte fixa	Parte variável		
Cabo Verde	-§-	-§-	-§-	-§-
Guiné	-§-	-§-	-§-	-§-
S. Tomé e Príncipe	-§-	-§-	-§-	-§-
Angola	-§-	-§-	-§-	-§-
Moçambique	-§-	-§-	-§-	-§-
Índia	-§-	-§-	-§-	-§-
Macau	-§-	-§-	-§-	-§-
Timor	-§-	-§-	-§-	-§-
Soma	-§-	-§-	-§-	-§-

§ 1.^º Preenchido no recibo e talão, conforme para cada caso competir, o quadro de cada título, será este processado pelas totalidades das somas que o mesmo quadro apresentar e por conta da colónia a que pertencer a maior importância total.

§ 2.^º Quando, entre as colónias constantes do quadro, houver só colónias de África ou estas e colónias do Oriente, o título será sempre processado por conta da colónia de África a que pertencer a maior importância total.

§ 3.^º Quando o quadro só mencionar colónias do Oriente, o título será processado por conta da colónia de moeda menos valorizada.

Art. 66.^º As disposições do artigo 65.^º e seus parágrafos são aplicáveis aos títulos a que se refere a alínea *d*) do artigo 64.^º, devendo porém o quadro impresso ser substituído por outro em que figurem sómente as colunas das «Colónias» e do «Total».

Art. 67.^º Os descontos que hajam de ser feitos nos títulos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 64.^º designarão, a seguir à respectiva rubrica e entre parênteses, a estação oficial da metrópole ou a colónia ou colônias a que pertencerem, devendo ser desdobradas nesta conformidade as que, sob a mesma rubrica, pertencerem a colónias diferentes.

§ único. O pagamento das importâncias destes descontos que pertencerem às estações oficiais da metrópole é feito pela colónia a que competir a primeira liquidação definitiva nos termos dos §§ 2.^º e 3.^º do artigo 65.^º, tal qualmente e nos mesmos prazos em que as pagaria se o funcionário respectivo tivesse recebido os seus vencimentos directamente nessa colónia.

Art. 68.^º Os cofres metropolitanos encarregados do pagamento das despesas a que se referem os artigos 64.^º a 66.^º preencherão diariamente em duplicado, para cada colónia, uma «relação de despesa», que conterá sómente os números de ordem e as importâncias ilíquidas dos títulos pagos nesse dia.

§ 1.^º Os títulos serão inscritos nas relações, pela sua ordem numérica, dentro dos seguintes grupos: funcionários em serviço activo; funcionários das classes inactivas; despesas variáveis; despesas por operações de tesouraria.

§ 2.^º As «relações de despesa» a que se refere este artigo são numeradas seguidamente por anos económicos e por colónias, mas separadamente das «relações de receita» determinadas pelo artigo 63.^º, somadas, datadas e assinadas pelos respectivos encarregados dos pagamentos e terão o destino mencionado no artigo 69.^º

Art. 69.^º Os originais das «relações de receita» e das «relações de despesa» a que se referem os artigos 63.^º e 68.^º acompanham para a Repartição da Contabilidade Colonial, nos termos e prazos em vigor, os recibos de receita cobrada e os títulos de despesa pago e ficarão ali cuidadosamente colecionadas por colónias e pela sua ordem numérica; e os duplicados, acompanhados dos talões dos mesmos recibos e títulos e encerrados em *enveloppes* lacrados e endereçados aos directores de fazenda das respectivas colónias, serão também em cada dia impreterivelmente remetidos ao seu destino pelo correio com as formalidades de registo.

Art. 70.^º À medida que em cada colónia se receberem as relações de receita e despesa e respectivos talões a que se referem os artigos antecedentes, as Direcções de Fazenda provinciais respectivas providenciarão imediatamente para que:

a) Se verifique a conformidade das relações com os títulos, da inscrição dos «descontos» nas «relações de receita» com os descontos constantes dos títulos de despesa e das receitas e despesas cobradas e pagas com as disposições legais aplicáveis; e

b) Se efectue o movimento necessário;

1.^º Para a escrituração das receitas, nos termos regulamentares;

2.^º Para a escrituração das despesas, nos mesmos termos, depois de se liquidarem: pelas competentes verbas das tabelas de despesa da colónia, as despesas que lhe pertencerem; e por conta de cada uma das outras colónias que constarem dos quadros dos talões a que se referem os artigos 65.^º e 66.^º, as que à essas colónias competirem.

c) Fiquem cuidadosamente colecionadas as relações de receita e despesa depois de feito o movimento determinado nas alíneas antecedentes;

d) E, em relação aos talões dos títulos que derivarem das liquidações a que se refere a segunda parte do n.º 2.^º da alínea *b*) antecedente, se proceda nos termos do artigo 71.^º

SECÇÃO VIII

Cobrança de receitas e pagamento de despesas numas colónias por conta de outras

Art. 71.^º A cobrança de receitas e ao pagamento de despesas em uma colónia por conta de outra são aplicáveis os preceitos constantes dos artigos 62.^º a 70.^º, com as necessárias modificações e por forma:

a) Que os tesoureiros distritais e recebedores de Fazenda concelhos ou de delegações de uma colónia que cobrem receitas e paguem despesas por conta de outra colónia organizem as competentes relações de receita e despesa e remetam directamente os seus duplicados e respetivos talões à Direcção de Fazenda dessa outra colónia;

b) Que a Direcção de Fazenda da colónia que receber e pagar por conta de outra coleccione cuidadosamente todos os originais das relações de receita e despesa, confeccionadas pela tesouraria geral, pelas tesourarias distritais e pelas recebedorias concelhias ou de delegações.

SECÇÃO IX

Contas correntes entre a metrópole e as colónias e destas entre si

Art. 72.^º As contas correntes entre a metrópole e as colónias e entre estas, pelo movimento a que se referem os artigos 62.^º a 71.^º, são organizadas por trimestres e remetidas, impreterivelmente, dentro dos primeiros trinta dias imediatos.

§ 1.^º As contas correntes mencionarão apenas, além dos saldos de abertura e encerramento, os números, datas e importâncias totais das relações de receita e das relações de despesa a que se referem os mencionados artigos 62.^º a 71.^º

§ 2.^º Quando as contas correntes acusarem saldos de encerramento contra a colónia que as organizar, é obrigatória, para as colónias, a remessa simultânea das importâncias desses saldos; quando se der o contrário, a colónia que receber as contas correntes nestas condições, depois das necessárias, mas imediatas, conferências e verificações, fará também imediatamente a remessa das importâncias dos saldos à sua responsabilidade.

§ 3.^º Independentemente das remessas de fundos a que se refere o § 2.^º deste artigo, cada colónia satisfará imediatamente, e sendo preciso telegráficamente, qualquer requisição de fundos que, para pagamento dos seus encargos, à metrópole ou outra colónia lhe solicitar.

CAPÍTULO V

Contas gerais

SECÇÃO I

Conta de exercício e fundo de reservas

Art. 73.^º A conta de exercício compreende todas as operações de cobrança e pagamento de receitas e despesas próprias da colónia relativas ao respectivo ano económico e realizadas desde 1 de Julho de cada ano até 31

de Dezembro do ano imediato, e será constituída pelos seguintes elementos:

1.º Cobrança, discriminada por capítulos do orçamento, da receita ordinária e extraordinária do ano económico que der o nome ao exercício;

2.º Importâncias das somas dos créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando abertos com recursos alheios à cobrança a que se refere o número antecedente e por disponibilidades de verbas das tabelas de despesa ordinária e extraordinária respectivas;

3.º Importâncias totais pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º da alínea a) do artigo 57.º deste decreto;

4.º Despesa efectuada por capítulos das tabelas de despesa ordinária e extraordinária do ano económico que der o nome ao exercício;

5.º Despesa total efectuada por conta de cada uma das espécies de créditos a que se refere o n.º 2.º deste artigo;

6.º Despesa efectuada por conta das importâncias pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos a que se refere o n.º 3.º deste artigo;

7.º Saldo, positivo ou negativo, com a especificação dos saldos que resultarem do confronto entre as importâncias dos n.ºs 1.º e 4.º, 2.º e 5.º, e 3.º e 6.º e a indicação da parte do saldo positivo que fica sendo considerada «fundo de reserva» nos termos do artigo 76.º

Art. 74.º A conta de exercício será instruída com os seguintes documentos:

a) Relação, por capítulos, e, dentro de cada capítulo, por espécies de rendimentos, da cobrança das receitas pertencentes a exercícios findos, a exercício anterior àquele que der o nome à conta e a este último, realizada nos primeiros doze meses do exercício;

b) Relação igual à anterior, mas relativa à cobrança realizada nos últimos seis meses do exercício;

c) Relação discriminada, por espécies de créditos, dos créditos a que se refere o n.º 2.º do artigo 73.º;

d) Relação discriminada das importâncias a que se refere o n.º 1.º da alínea a) do artigo 57.º;

e) Relação discriminada, por classificações das respectivas tabelas, da despesa liquidada e não paga dentro do exercício a que se refere o n.º 2.º da alínea a) do artigo 57.º;

f) Relação discriminada, por capítulos e artigos das tabelas de despesa ordinária e extraordinária, da despesa do ano económico que der o nome ao exercício paga durante os primeiros doze meses do exercício;

g) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício;

h) Relação discriminada, por espécies de créditos, das despesas pagas nos primeiros doze meses do exercício por conta dos créditos a que se refere a alínea c) deste artigo;

i) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício;

j) Relação discriminada da despesa paga nos primeiros doze meses do exercício por conta das importâncias a que se refere a alínea d) deste artigo;

k) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício;

l) Relação discriminada da despesa pagá nos primeiros doze meses do exercício por conta das importâncias a que se refere a alínea e) deste artigo;

m) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício.

S.º único. As relações determinadas nas alíneas a) e b) antecedentes constituem o fundamento do n.º 1.º do artigo 73.º; a da alínea c), do n.º 2.º; as das alíneas d) e e), do n.º 3.º; as das alíneas f) e g), do n.º 4.º; as das alíneas h) e i), do n.º 5.º; e as das alíneas j), k), l) e m), do n.º 6.º

Art. 75.º Quando qualquer conta de exercício fechar com saldo negativo, deve sempre declarar, tam desordenadamente quanto possível, quais foram os recursos utilizados para efectivação dos pagamentos correspondentes à diferença entre a receita cobrada e a despesa efectivada e qual a forma empregada ou a empregar para a conveniente restituição dos mesmos recursos.

Art. 76.º Os saldos resultantes, em cada exercício, dos n.ºs 1.º e 4.º e 2.º e 5.º do artigo 73.º serão considerados como constituindo o «fundo de reserva» da colónia; o dos n.ºs 3.º e 6.º só pode ser utilizado nos termos e prazos especificados na alínea a) e seus n.ºs 1.º e 2.º do artigo 57.º deste decreto.

S.º único. A importância do fundo de reserva a que se refere este artigo:

a) Será inscrita no orçamento da receita e na tabela de despesa ordinária do primeiro orçamento geral da colónia que se seguir ao seu apuramento, respectivamente, como «saldo do exercício de ...», procedendo todas as receitas, e, constituindo o último artigo do capítulo 10.º, como «fundo de reserva»;

b) Logo que entre em vigor o orçamento geral em que for inscrita, será levantada e escriturada numa conta especial de operações de tesouraria sob a rubrica do «fundo de reserva»;

c) Terá, para efeito do rendimento, mediante voto afirmativo do Conselho do Governo e autorização do Ministro das Colónias, a colocação que mais convier aos interesses da colónia;

d) E dela deverão também sair, quando isso seja possível e julgado indispensável, os recursos a que aludem os artigos 49.º a 51.º deste diploma.

Art. 77.º A conta de exercício de cada colónia deve ser remetida ao Ministério das Colónias nos termos e prazos do artigo 25.º do decreto n.º 15:987, do 29 de Setembro de 1928, e será acompanhada:

a) De uma relação dos saldos, com indicação e discriminação da sua natureza e importância, das contas dos exercícios anteriores;

b) Das contas de exercício dos seus diversos organismos autónomos (exceptuadas as corporações municipais e administrativas), organizadas em termos o mais possível semelhantes aos que ficam indicados para aquela.

SEÇÃO II

Conta de gerência

Art. 78.º A conta de gerência compreende todas as operações de contabilidade realizadas na colónia durante os doze meses de cada ano económico, devendo ser constituída pelos seguintes elementos:

1.º O saldo da gerência anterior, com discriminação da importância que pertence à colónia e da que pertence a operações de tesouraria;

2.º Receitas cobradas por capítulos do orçamento da receita, tendo como fundamento a relação a que se refere a alínea a) do artigo 74.º;

3.º Importâncias das somas dos créditos suplementares, especiais e extraordinários abertos nos doze meses da gerência, tendo como fundamento a relação a que se refere a alínea c) do artigo 74.º;

4.º Importâncias totais pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos, tendo como fundamento as relações a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 74.º;

5.º Importâncias totais das receitas por operações de tesouraria, discriminando o que pertence a depósitos, a vales de correio, valores selados e postais, passagens de fundos, transferências de fundos e outras operações em geral, em face de uma relação anual a organizar por epígrafes e a juntar à conta;

6.º Despesa efectuada, por capítulos das tabelas de

despesa ordinária e extraordinária, tendo como fundamento a relação a quo se refere a alínea *f*) do artigo 74.^º

7.^º Despesa efectuada por conta de cada uma das espécies de créditos a que se refere o n.^º 3.^º d'este artigo, tendo como fundamento a relação determinada na alínea *h*) do artigo 74.^º

8.^º Despesa efectuada por conta das importâncias pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos, tendo como fundamento as relações a que se referem as alíneas *j*) e *l*) do artigo 74.^º

9.^º Importâncias totais das despesas por operações de tesouraria, em termos semelhantes aos determinados no n.^º 5.^º d'este artigo;

10.^º Saldo para a gerência seguinte, com a discriminação da importância que pertencer à colónia e da que pertencer a operações de tesouraria.

Art. 79.^º A conta de gerência será acompanhada:

a) De uma outra conta traduzindo o movimento da primeira em dinheiro, papéis de crédito, valores selados e postais e outros valores, com a mesma discriminação nos saldos, mas pelos totais das receitas e despesas próprias da colónia e por operações de tesouraria;

b) De uma relação da receita própria e prevista, liquidada e cobrada, nos doze meses da gerência e por cobrar em 30 de Junho, por espécies de rendimentos.

Art. 80.^º A conta da gerência de cada ano económico e de cada colónia deve ser remetida ao Ministério das Colónias, nos termos e prazos do artigo 25.^º do decreto n.^º 15.987, de 29 de Setembro de 1928.

Art. 81.^º A conta de gerência a que se refere o artigo antecedente deve ser acompanhada das contas de gerência dos diversos organismos autónomos (exceptuadas as corporações municipais e administrativas), organizadas em termos o mais possível semelhantes aos que ficam indicados para aquelas.

CAPÍTULO VI

Serviço da dívida

Art. 82.^º A Direcção dos Serviços de Fazenda de cada colónia procederá, imediatamente, ao apuramento das dívidas activas e passivas, em aberto, com a metrópole, outras colónias e estabelecimentos de crédito, transportando para um livro especial todas as operações de débito e crédito realizadas, desde o seu início, e a realizar, de modo a conhacer-se precisa e prontamente a posição do tesouro da colónia.

§ 1.^º O movimento destas operações será descrito em mapa que deverá acompanhar o orçamento, mencionando-se nêle os diplomas que as autorizaram, os contratos celebrados, a taxa de juro, o capital mutuado, as prestações pagas e por pagar, os juros de mora, quando tenham sido estipulados, e quaisquer outros elementos que possam concorrer para o exacto conhecimento de todas as ocorrências desde o início das dívidas.

§ 2.^º Nas dívidas de que trata o presente artigo não se compreendem as despesas ordinariamente efectuadas em conta corrente entre as colónias, por serem de liquidação a curto prazo, como fica expresso no § 2.^º do artigo 72.^º

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 83.^º O Ministro das Colónias resolverá as dificuldades que surjam na descrição das receitas e despesas dos diversos serviços em conformidade com as regras previstas neste decreto e mapas anexos.

§ 1.^º As dificuldades a que este artigo se refere serão expostas pelos governos coloniais no prazo de trinta dias, a contar da publicação d'este decreto nos respectivos *Boletins Oficiais*; quando não as houver, aqueles governos assim o comunicarão no mesmo prazo.

§ 2.^º A existência e exposição das referidas dificuldades não constituem motivo de demora na preparação, votação e remessa dos projectos dos orçamentos gerais das colónias, devendo porém os relatórios dos mesmos projectos ser acompanhados de cópias das exposições ou comunicações a que se refere o § 1.^º d'este artigo.

§ 3.^º Apreciadas as dificuldades expostas pelas colónias, a resolução a que êste artigo se refere será publicada em portaria que comprehenda todos os casos.

Art. 84.^º Os mapas a que se refere o n.^º 1.^º do artigo 11.^º e o n.^º 1.^º da alínea *b*) do artigo 20.^º, que documentarem o primeiro orçamento geral de cada colónia, devem compreender os exercícios anteriores desde o de 1914-1915, inclusive.

Art. 85.^º A fim de facilitar e conferir a confecção inicial das relações nominais dos aposentados, jubilados, pensionistas e reformados civis e militares a que se refere a alínea *a*) do artigo 20.^º, as repartições civis e militares competentes do Ministério das Colónias formularão e enviarão aos governos das colónias respectivas, no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da publicação d'este decreto no *Diário do Governo*, relações do pessoal das classes inactivas que a metrópole paga por conta de cada colónia, indicando nessas relações os nomes, categorias, patentes ou postos, importâncias, parcial ou total, da pensão, data e natureza do diploma que a fixou e designação da fôlha oficial, com seu número e data, onde foi publicada.

§ único. No mesmo prazo, a contar do dia da publicação d'este decreto no respectivo *Boletim Oficial* e nos mesmos termos d'este artigo, cada colónia procederá em relação àquelas por conta das quais pagar a aposentados, jubilados, pensionistas e reformados civis e militares.

Art. 86.^º O regime da cobrança das receitas e pagamento de despesas na metrópole por conta das colónias e numas colónias por conta de outras e respectivas contas correntes, a que se referem os artigos 62.^º a 72.^º, começará a vigorar no dia 1 de Abril de 1930.

§ 1.^º No prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar do dia da publicação do presente decreto no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de cada colónia, serão organizadas e remetidas ao seu destino as contas correntes entre a metrópole e as colónias, compreendendo o ajustamento a que se refere o artigo 4.^º do decreto n.^º 14.309, de 22 de Setembro de 1927, e das colónias entre si, a que se refere a portaria ministerial de 28 de Agosto de 1925, desde a data em que estiverem em atraso até 31 de Março de 1930.

§ 2.^º A liquidação das despesas constantes das contas correntes a que se refere o parágrafo antecedente far-se há:

a) Pelas competentes verbas orçamentais, se a liquidação se efectuar dentro do respectivo exercício;

b) Por capítulo especial de exercícios findos, nos termos do § único do artigo 57.^º, quanto a autorização de despesa e pagamento, sempre que se verifique que a despesa tinha verba aplicável na tabela de despesa do respectivo exercício e que essa verba deixou saldo livre bastante;

c) Pela verba competente das inscritas no capítulo 11.^º — Exercícios findos — da tabela de despesa ordinária em vigor, nos termos do § 10.^º do artigo 8.^º, sempre que se verifique que a despesa tinha verba aplicável na tabela de despesa do respectivo exercício, mas que essa verba não deixou saldo disponível.

§ 3.^º Se, para execução do disposto no § 1.^º d'este artigo, houver necessidade de trabalhos extraordinários, serão estes executados: na metrópole, nos termos em que o têm sido até agora; nas colónias, nos termos do decreto n.^º 14.240, de 8 de Setembro de 1927.

Art. 87.^º As primeiras contas de exercício e gerência

a que se referem os artigos 73.^º a 81.^º serão organizadas em relação ao ano económico de 1928-1929.

§ 1.^º A fim de estabelecer a ligação dos exercícios anteriores com o de 1928-1929 e seguintes, cada colónia organizará uma conta geral, por exercícios e por capitulos, da receita e da despesa, próprias da Fazenda, cobrada e paga desde 1 de Julho de 1914 (começando sómente com o exercício de 1914-1915) até 31 de Dezembro de 1928 (concluindo sómente com o exercício de 1927-1928).

§ 2.^º A conta corrente geral a que se refere o parágrafo antecedente será organizada a tempo de acompanhar, para a metrópole, impreterivelmente, o projeto do orçamento para 1931-1932.

§ 3.^º Para a execução do disposto nos parágrafos antecedentes podem ser determinados ou autorizados os trabalhos extraordinários indispensáveis, nos termos do decreto n.^º 14:240, de 8 de Setembro de 1927.

Art. 88.^º Nas colónias onde, exceptuadas as corporações municipais e administrativas, houver organismos autónomos, o respectivo governo nomeará comissões de estudo da eficiência dos respectivos serviços, que proporão, fundamentadamente, a manutenção, modificação ou extinção da sua autonomia.

§ 1.^º Destas comissões farão parte o Procurador da República, onde o houver, ou o seu delegado, o director dos serviços de fazenda, o chefe, director ou presidente de cada organismo autónomo e as entidades que forem julgadas convenientes, mas por forma que cada comissão, sob a presidência do mais categorizado, não tenha mais de cinco membros.

§ 2.^º Os trabalhos de cada comissão, com o parecer do Conselho do Governo em sessão plenária, serão enviados ao Ministério das Colónias, para os devidos efeitos, dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação deste decreto nos respectivos *Boletins Oficiais*.

Art. 89.^º Não são aplicáveis aos projectos dos orçamentos gerais das colónias para 1930-1931 as disposições dos artigos 4.^º a 27.^º deste decreto que alteram a classificação e ordenação de receitas e despesas determinadas pelos decretos n.^ºs 12:853 e 13:870, de 16 de Dezembro de 1926 e 30 de Junho de 1927.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Art. 90.^º Todos os funcionários a quem neste decreto são cometidos deveres subordinados a prazos e os não

cumpram dentro dos respectivos períodos de tempo ficarão privados de metade de todos os seus vencimentos durante o período de tempo que decorrer desde o término dos mesmos prazos até a data do cumprimento daqueles deveres.

§ único. As disposições deste artigo são extensivas aos empregados subordinados daqueles funcionários, desde que, em ordens de serviço escritas, expedidas a tempo de poderem ter completa execução os respectivos serviços, estes lhes sejam distribuídos e os competentes prazos lhes sejam marcados.

Art. 91.^º Em todos os casos a que este decreto se refere e em que a colónia tenha de ser indemnizada das importâncias de despesas feitas com autorizações, informações ou propostas ilegais, a reposição respectiva terá lugar de pronto, ou em prestações quando requeridas.

§ único. Sempre que o pagamento de pronto ou o da primeira prestação não se façam no prazo de oito dias contados do despacho que o determinou ou autorizou, este pagamento efectuar-se há, sem mais despacho; por descontos nos vencimentos dos funcionários responsáveis até a importância mensal de um terço de todos os vencimentos a que os funcionários tiverem direito mensalmente.

Art. 92.^º As penalidades determinadas nos artigos 90.^º e 91.^º e aquelas a que estes artigos se referem são independentes do procedimento disciplinar ou criminal que os respectivos actos motivarem.

Art. 93.^º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO GARMONA—Artur Ivens Ferraz—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcino Pinto—Luis António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima.

MAPA A

(§ 1.º do artigo 5.º e artigo 6.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930)

Modelo da distribuição das receitas ordinárias e extraordinárias das colónias, em harmonia com os artigos 14.º e 25.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, e mapa n.º 1 anexo ao decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929

Capítulo	Artigo	Designação das receitas	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Macau	Timor
8.	163. ^o	Rendimento proveniente da taxa para fundo de beneficência e civilização dos indígenas	-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>Beneficência e assistência pública:</i>								
	164. ^o	Fundo consignado à beneficência e assistência pública.	-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>Despesas com funcionalismo:</i>								
	165. ^o	Instrução pública:								
		a) Imposto de consumo de 1\$ por litro sobre a aguardente produzida e de 3\$ sobre a importada na colónia	-	-	-	-	-	-	-	-
		b) Imposto de 1 milavo por quilograma sobre a purgueira exportada pelas alfândegas da colónia	-	-	-	-	-	-	-	-
		c) Imposto de 3 por cento <i>ad valorem</i> sobre as mercadorias importadas pelas mesmas alfândegas, excepto o carvão e óleos combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	-
		d) Produtos de propinas	-	-	-	-	-	-	-	-
		e) Produto da venda de livros de ensino	-	-	-	-	-	-	-	-
		f) Subsídio com que contribuem os municípios da colónia para o encargo de instrução pública.	-	-	-	-	-	-	-	-
	166. ^o	Liceu Central de Angola (artigos 125. ^o e 128. ^o da portaria provincial n.º 81, de 21 de Março de 1919).	-	-	-	-	-	-	-	-
	167. ^o	Subsídio da Câmara Municipal de Loanda para fundo de instrução primária	-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>Despesas militares:</i>								
		<i>Fundos especiais para fomento:</i>								
	168. ^o	Contribuição dos municípios para conservação das estradas	-	-	-	-	-	-	-	-
	169. ^o	Fundos dos compounds	-	-	-	-	-	-	-	-
	170. ^o	Fundo de construção de estradas:								
		a) Do adicional do imposto indígena, incluindo a parte do mussoco	-	-	-	-	-	-	-	-
		b) 40 por cento dos bilhetes de residência	-	-	-	-	-	-	-	-
		c) Outras proveniências	-	-	-	-	-	-	-	-
	171. ^o	Fundo de fomento:								
		a) Do adicional do imposto indígena, incluindo a parte do mussoco	-	-	-	-	-	-	-	-
		b) Um terço do mussoco e do adicional dos prazos	-	-	-	-	-	-	-	-
		c) Outras proveniências	-	-	-	-	-	-	-	-
	172. ^o	Fundo de fomento florestal (artigos 33. ^o e 35. ^o do diploma legislativo n.º 589, de 30 de Junho de 1927)	-	-	-	-	-	-	-	-
	173. ^o	Produto da venda do montado nacional na Ilha do Fogo	-	-	-	-	-	-	-	-
	174. ^o	Receitas do fomento	-	-	-	-	-	-	-	-
	175. ^o	Receitas dos serviços pecuários (base xvi do diploma legislativo n.º 662, de 8 de Dezembro de 1927)	-	-	-	-	-	-	-	-
	176. ^o	Rendimentos consignados ao Conselho Autônomo de Administração do Pôrto e dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques.	-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>Fundos em títulos de dívida pública e noutras:</i>								
		<i>Portos:</i>								
		<i>Diversas:</i>								
	177. ^o	Fundos consignados ao Comissariado de Polícia de Lourenço Marques	-	-	-	-	-	-	-	-
	178. ^o	Fundo consignado ao Liceu 5 de Outubro	-	-	-	-	-	-	-	-
	179. ^o	Imposto adicional sobre a exportação, destinado a melhoramentos sanitários e de utilidade pública na cidade de S. Tomé	-	-	-	-	-	-	-	-
		RECEITA EXTRAORDINÁRIA								
9.		CAPÍTULO 9.^o								
	180. ^o	Créditos extraordinários	-	-	-	-	-	-	-	-
	181. ^o	Impostos extraordinários	-	-	-	-	-	-	-	-
	182. ^o	Produto de empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-
	183. ^o	Quaisquer outros recursos anormais	-	-	-	-	-	-	-	-
	184. ^o	Excedentes de receitas do orçamento da receita ordinária	-	-	-	-	-	-	-	-

MAPA B

(§ 1.º do artigo 8.º e artigo 9.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930)

Distribuição, dentro de cada capítulo, das despesas ordinárias e extraordinárias dos serviços de cada colónia

Capítulo 1.º:

Anuidades de pagamento de empréstimos, cada uma descrita em artigo especial e com todas as indicações quanto aos contratos ou diplomas de constituição da dívida, taxa de juro, prazo de amortização e demais condições;
Juros, nos mesmos termos com relação aos de cada empréstimo e com indicações semelhantes às determinadas para as anuidades de amortização, ou referência a estas anuidades quando as haja inscritas;
Outras despesas relativas ao serviço da dívida.

Capítulo 2.º:

Governo da colónia;
Repartição do Gabinete ou Gabinete;
Conselho do Governo;
Governos distritais;
Representação extraordinária (decreto n.º 6:857, de 25 de Agosto de 1920);
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 3.º:

Aposentados, jubilados, pensionistas e reformados, devendo a inscrição fazer-se, em artigos separados, pelas somas das competentes relações nominais e dos diplomas daquelas situações, anexas ao orçamento e relativas:

A funcionários de administração civil;
A funcionários de administração de fazenda;
A magistrados e funcionários judiciais;
A funcionários dos serviços de fomento;
A oficiais e praças;
A funcionários dos serviços de marinha.

Capítulo 4.º:

Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas;
Fiscalização da administração financeira;
Administração civil;
Serviços e negócios indígenas;
Instrução pública;
Imprensa Nacional;
Serviços de saúde e higiene;
Segurança pública;
Estatística geral;
Bibliotecas e museus;
Assistência pública e repatriação;
Colonização;
Missões;
Todos os outros que respeitem à administração geral e fiscalização;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 5.º:

Serviços de fazenda e contabilidade;
Serviços aduaneiros;
Guarda fiscal;
Almoxarifados;
Todos os outros que respeitem à administração de fazenda;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 6.º:

Tribunal da Relação;
Procuradoria da República;
Comarcas e julgados;
Sustento e vestuário de presos;
Todos os outros que respeitem à administração de justiça;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 7.º:

Obras públicas;
Indústria, geologia e minas;
Serviços urbanos;
Serviços de portos e caminhos de ferro;
Correios e telégrafos;
Serviços agrícolas e florestais;
Irrigação;
Serviços de veterinária e pecuária;
Agrimensura e cadastro;

Todas as outras que respeitem a serviços de fomento;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 8.º:

Composição do quartel general, unidades e estabelecimentos militares;
Vencimentos de oficiais, compreendendo os ajudantes de campo e oficiais às ordens;
Vencimentos de praças;
Material de defesa e segurança pública;
Fortalezas e estabelecimentos penais;
Hospitais militares e serviços castrenses;
Outros estabelecimentos e corporações militares;
Todos os outros que respeitem à administração militar;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 9.º:

Chefia dos serviços de marinha, departamentos;
Capitania dos portos e suas delegações;
Serviços oceanográficos, hidrográficos, faróis, semáforos e balizagem;
Observatórios;
Todos os outros que respeitem a serviços de marinha;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 10.º:

Cota parte da colónia em encargos na metrópole;
Subsídios e pensões;
Despesas de comunicação fora da colónia;
Deslocações do pessoal;
Diversas despesas.

Capítulo 11.º:

Despesas de exercícios findos, em harmonia com a alínea b) do artigo 57.º do decreto a que este mapa se encontra anexo.

Capítulo 12.º:

Despesas extraordinárias, compreendendo sómente as verbas e créditos destinados:

À restauração da economia da colónia e ao seu fomento económico;
À defesa da ordem pública em circunstâncias excepcionais;
A acudir a qualquer calamidade pública;
A acudir a qualquer ocorrência de excepcional urgência que não constitua despesa ordinária.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1930.—O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques*.

Enumeração dos documentos que constituem o processo do projecto do orçamento geral de cada colónia a remeter à metrópole

Orçamento geral

1.º Relatório do director dos serviços de fazenda, constituído por:

- a) Considerações sobre as receitas — artigo 15.º;
- b) Considerações sobre as despesas — artigo 19.º;
- c) Considerações gerais — artigo 21.º

2.º Mapa das receitas previstas e cobradas em cada um dos últimos exercícios — n.º 1.º do artigo 11.º e artigo 84.º

3.º Relação da cobrança dos últimos três anos económicos e previsão e justificação da cobrança futura — n.º 2.º do artigo 11.º — documentada com as relações a que se refere o § único do artigo 12.º

4.º Orçamento de receita — artigo 13.º

5.º Mapa comparativo das previsões de receitas do orçamento em vigor e do do n.º 4.º que antecede — artigo 14.

6.º Relações nominais dos aposentados, jubilados, pensionistas e reformados — alínea a) do artigo 20.º

7.º Mapa de reforços de verbas e de abertura de créditos — alínea a) do artigo 20.º

8.º Relação das despesas de exercícios findos — alínea a) do artigo 20.º

9.º Tabelas de despesa ordinária e extraordinária — artigos 16.º e 20.º

10.º Mapa das despesas pagas em cada um dos últimos exercícios — n.º 1.º da alínea b) do artigo 20.º e artigo 84.º

11.º Mapa comparativo das despesas autorizadas nas tabelas em vigor e nas do n.º 9.º que antecede — n.º 2.º da alínea b) do artigo 20.º

12.º Mapa de receita e despesa, por distritos — n.º 3.º da alínea b) do artigo 20.º

13.º Mapa, resumo da receita prevista e da despesa calculada — n.º 4.º da alínea b) do artigo 20.º

14.º Relatório adicional ao indicado no n.º 1.º — artigo 24.º

N. B. Os mapas a que se referem os n.ºs 5.º, 11.º, 12.º e 13.º terão, nos orçamentos da India, Macau e Timor, duplicados organizados em escudos — § único do artigo 3.º

Documentos anexos permanentes

15.º Orçamentos dos serviços autónomos — artigo 22.º

16.º Mapa do serviço da dívida — artigo 82.º, § 1.º

Documento anexo transitório

17.º Conta geral dos exercícios anteriores — §§ 1.º e 2.º do artigo 87.º

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1930.—O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques.*

Esquema — Índice

Capítulo I — Orçamento — Saldo positivo e saldo negativo — Artigos 1.º a 3.º

Capítulo II — Constituição do orçamento e classificação das receitas e despesas — Artigos 4.º a 10.º

Capítulo III — Confecção, discussão, aprovação e publicação do orçamento:

Secção I — Receitas — Artigos 11.º a 15.º

Secção II — Despesas — Artigos 16.º a 21.º

Secção III — Serviços autónomos, municipais e administrativos — Artigo 22.º

Secção IV — Composição e impressão — Artigo 23.º

Secção V — Conselho do Governo — Artigo 24.º

Secção VI — Ministério das Colónias — Artigo 25.º

Secção VII — Publicação — Artigo 26.º

Secção VIII — Orçamento geral das colónias — Artigo 27.º

Capítulo IV — Execução do orçamento:

Secção I — Cobrança das receitas — Artigos 28.º a 30.º

Secção II — Ordenamento das despesas — Artigos 31.º a 36.º

Secção III — Pagamento das despesas — Artigos 37.º a 44.º

Secção IV — Reforços por transferências e abertura de créditos — Artigos 45.º a 53.º

Secção V — Fundos permanentes — Artigo 54.º

Secção VI — Exercícios findos — Artigos 55.º a 61.º

Secção VII — Cobrança de receitas e pagamento de despesas na metrópole por conta das colónias — Artigos 62.º a 70.º

Secção VIII — Cobrança de receitas e pagamento de despesas numas colónias por conta de outras — Artigo 71.º

Secção IX — Contas correntes entre a metrópole e as colónias e destas entre si — Artigo 72.º

Capítulo V — Contas gerais:

Secção I — Conta de exercício e fundo de reserva — Artigos 73.º a 77.º

Secção II — Conta de gerência — Artigos 78.º a 81.º

Capítulo VI — Serviço da dívida — Artigo 82.º

Capítulo VII — Disposições transitórias — Artigos 83.º a 89.º

Capítulo VIII — Penalidades — Artigos 90.º a 92.º

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1930.—O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques.*